



Ofício nº 767 /2016.

Goiânia, 13 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 580 - P, de 17 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 248**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "**dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 2º e 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

Art. 2º A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita semestralmente, por meio dos meios de comunicação oficiais e, especialmente, nos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatórias, bem como no sítio eletrônico do ente regulador.

Art. 3º O ente regulador divulgará no seu sítio eletrônico as informações sobre:

I – os critérios, a metodologia e a planilha estabelecidos para o levantamento do custo da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com a inclusão de informação sobre os tributos incidentes sobre os serviços;



II – os dados operacionais e contábeis e demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário que são obrigatoriamente fornecidas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas ao ente regulador.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 003016/2016, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 003016/2016

(...)

3. Por fim, no que se refere aos artigos 2º e 3º do esboço de lei, quando tencionam estatuir incumbências a serem executadas por órgão público estadual – no caso, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, que é o ente regulador ao qual se referem tais dispositivos -, a proposta legislativa invade competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme exegese do artigo 20, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Assim, recomendo o veto aos ditos artigos 2º e 3º do autógrafo. De qualquer modo, esclareço que a obtenção das informações às quais alude o projeto pode advir do exercício do direito, já consagrado e disciplinado na Lei estadual nº 18.025/2013, de requerimento administrativo desses dados pelo cidadão.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o qual adotei, opus veto aos arts. 2º e 3º do presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 248, DE 16 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações relativas aos custos das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatórias dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I – custos fixos, compreendendo:

- a) cálculo do valor do veículo médio;
- b) custos de capital;
- c) despesas com pessoal;
- d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo;
- e) despesas com pessoal da manutenção;
- f) despesas com pessoal da administração;
- g) despesas com plano de saúde;
- h) despesas com horário da administração;
- i) despesas com peças e acessórios;
- j) despesas administrativas;
- k) despesas com seguros;
- l) despesas não operacionais;

II – custos variáveis, compreendendo:

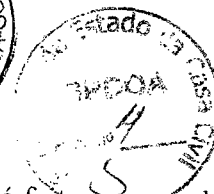
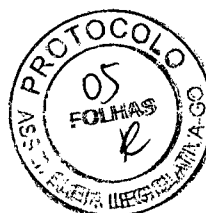
- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) pneus ou rodagem;

III – tributos;

IV – forma de coleta dos preços dos insumos;

V – dados operacionais, compreendendo:

- a) frota;
- b) rodagem;
- c) percurso médio mensal;
- d) passageiros equivalentes;
- e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.



Art. 2º A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita ~~semestralmente~~, por meio dos meios de comunicação oficiais e, especialmente, nos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias, bem como no sítio eletrônico do ente regulador.

Art. 3º O ente regulador divulgará no seu sítio eletrônico as informações sobre:

I – os critérios, a metodologia e a planilha estabelecidos para o levantamento do custo da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com a inclusão de informação sobre os tributos incidentes sobre os serviços;

II – os dados operacionais e contábeis e demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário que são obrigatoriamente fornecidas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias ao ente regulador.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas de:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será graduada de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico da delegatária;


II – caducidade da concessão, permissão ou autorização, na hipótese de descumprimento reiterado da obrigação de divulgação prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 248, de 16/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/06/16, via ofício n° 580/P e, em 13/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 767/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/07/2016

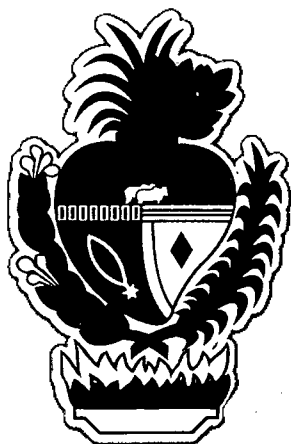
Kátia M. Torres M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 08 / 2016

[Handwritten Signature]

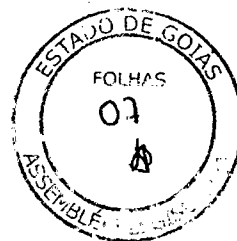
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

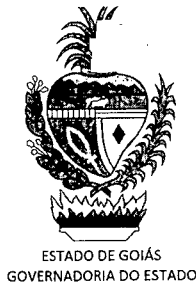
Nº 2016002268

Data Autuação: 14/07/2016

Nº Ofício: 767 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 248, DE 16 DE JUNHO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015002881.



2016002268



Ofício nº 767 /2016.

Goiânia, 13 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 580 - P, de 17 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 248, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "**dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 2º e 3º, pelas razões a seguir expostas:

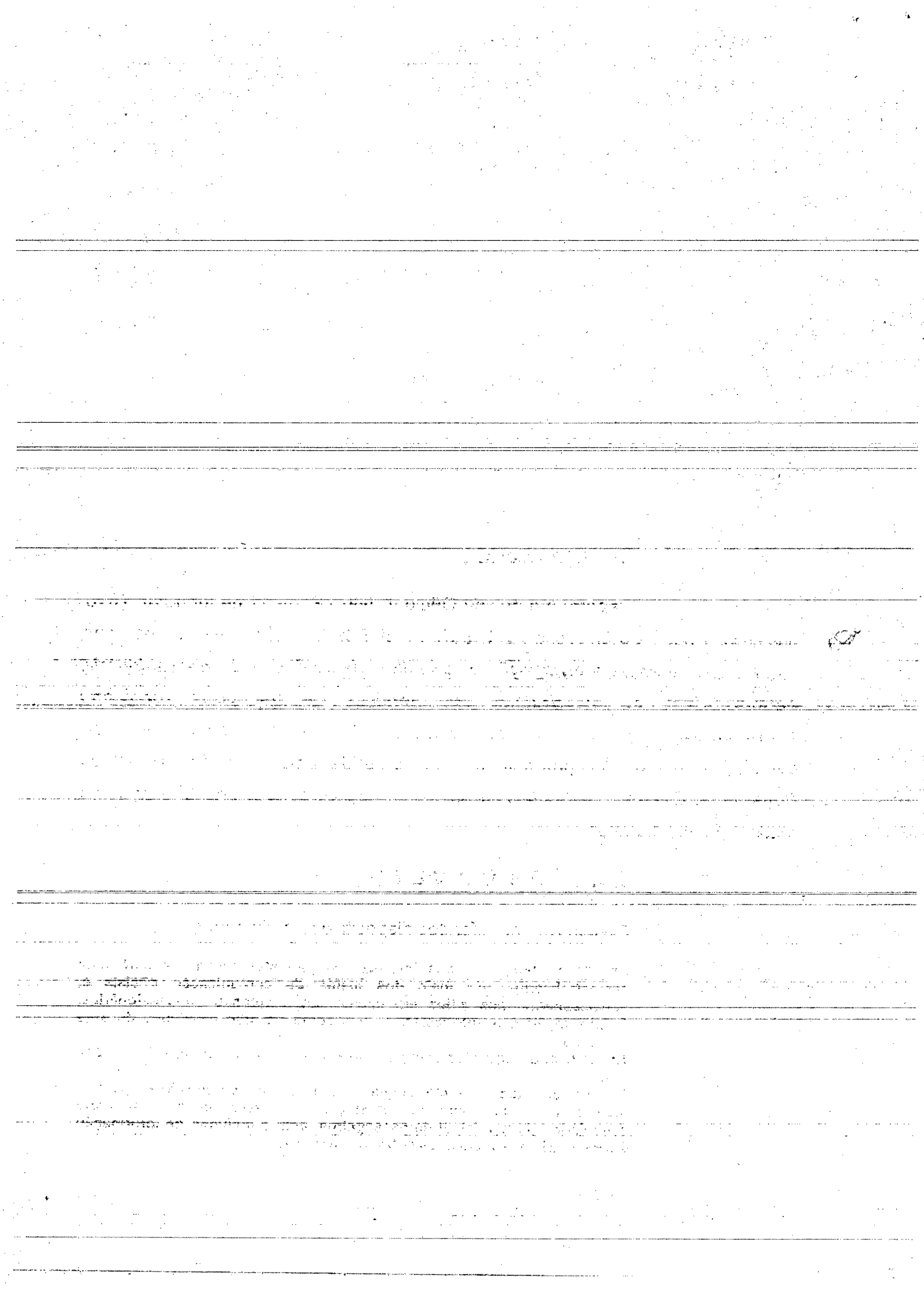
RAZÕES DO VETO

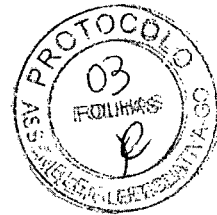
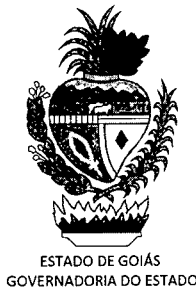
Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

Art. 2º A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita semestralmente, por meio dos meios de comunicação oficiais e, especialmente, nos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatórias, bem como no sítio eletrônico do ente regulador.

Art. 3º O ente regulador divulgará no seu sítio eletrônico as informações sobre:

I - os critérios, a metodologia e a planilha estabelecidos para o levantamento do custo da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com a inclusão de informação sobre os tributos incidentes sobre os serviços;





II – os dados operacionais e contábeis e demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário que são obrigatoriamente fornecidas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizatórias ao ente regulador.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 003016/2016, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 003016/2016

(...)

3. Por fim, no que se refere aos artigos 2º e 3º do esboço de lei, quando tencionam estatuir incumbências a serem executadas por órgão público estadual – no caso, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, que é o ente regulador ao qual se referem tais dispositivos -, a proposta legislativa invade competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme exegese do artigo 20, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Assim, recomendo o veto aos ditos artigos 2º e 3º do autógrafo. De qualquer modo, esclareço que a obtenção das informações às quais alude o projeto pode advir do exercício do direito, já consagrado e disciplinado na Lei estadual nº 18.025/2013, de requerimento administrativo desses dados pelo cidadão.

(...)”

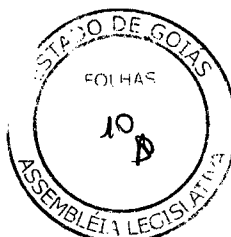
Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o qual adotei, opus veto aos arts. 2º e 3º do presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 248, DE 16 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações relativas aos custos das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatórias dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I – custos fixos, compreendendo:

- a) cálculo do valor do veículo médio;
- b) custos de capital;
- c) despesas com pessoal;
- d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo;
- e) despesas com pessoal da manutenção;
- f) despesas com pessoal da administração;
- g) despesas com plano de saúde;
- h) despesas com horário da administração;
- i) despesas com peças e acessórios;
- j) despesas administrativas;
- k) despesas com seguros;
- l) despesas não operacionais;

II – custos variáveis, compreendendo:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) pneus ou rodagem;

III – tributos;

IV – forma de coleta dos preços dos insumos;

V – dados operacionais, compreendendo:

- a) frota;
- b) rodagem;
- c) percurso médio mensal;
- d) passageiros equivalentes;
- e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 2º A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita semestralmente, por meio dos meios de comunicação oficiais e, especialmente, nos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias, bem como no sítio eletrônico do ente regulador.

Art. 3º O ente regulador divulgará no seu sítio eletrônico as informações sobre:

I – os critérios, a metodologia e a planilha estabelecidos para o levantamento do custo da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com a inclusão de informação sobre os tributos incidentes sobre os serviços;

II – os dados operacionais e contábeis e demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário que são obrigatoriamente fornecidas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias ao ente regulador.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas de:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será graduada de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico da delegatária;


II – caducidade da concessão, permissão ou autorização, na hipótese de descumprimento reiterado da obrigação de divulgação prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

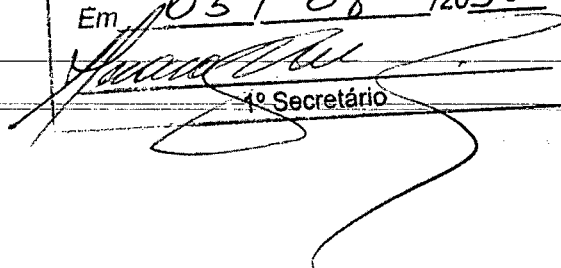
Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 248, de 16/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/06/16, via ofício nº 580/P e, em 13/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 767/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/07/2016

Kátia M. Torres M. Sales
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03/08/2016



1º Secretário